

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Autos n.º 1001124-36.2024.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são autores **ANTÔNIO VITÓRIO PILISSARI, ENI TERESINHA CARLOT PILISSARI, EMERSON PELISSARI e TAINARA CALEZIA CHIODELLI,** doravante denominados apenas **GRUPO PELISSARI,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato ordinatório de Id 230968960, vem expor e requerer o que segue:

A Administradora Judicial foi intimada acerca dos malotes digitais juntados aos autos nos IDs 234836770 e 234659680, que solicitam informações acerca do presente processo de recuperação judicial e informar que fará a reposta diretamente nos autos de origem, na forma do art. 22, II, m, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, a Administradora Judicial manifesta ciência do parecer do Id 232813513, no qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso opina pelo indeferimento dos planos alternativos apresentados pelos credores e **pela convocação da recuperação judicial do Grupo Pelissari em falência.**

Inicialmente, O MP destacou que o Plano de Recuperação Judicial originário foi rejeitado pelas Classes I, II e III na Assembleia Geral de Credores realizada em 24/02/2025, ocasião em que foi concedido prazo legal para apresentação de propostas alternativas pelos credores. Em relação ao plano apresentado pela credora BlackPartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, o Ministério Público sustentou que a proposta viola os arts. 53 e 56, §6º, da Lei nº 11.101/2005, por prever tratamento desigual entre credores da mesma classe, impor obrigações a terceiros, prever transferência de imóveis sem critérios objetivos de avaliação e sem demonstração de equivalência entre os bens e os débitos, além de não apresentar laudos de viabilidade econômico-financeira e avaliação atualizada dos ativos. Ressaltou, ainda, que o plano visaria prioritariamente à satisfação do crédito da própria proponente, em detrimento da coletividade de credores e da preservação da atividade empresarial.

Quanto ao plano apresentado por Maré Fertilizantes S/A, Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e Vicente Agro Comercial Ltda., o Ministério Público apontou ausência de quórum legal e legitimidade para apresentação da proposta, bem como irregularidades relacionadas à imposição de gestão compulsória aos Recuperandos e à ausência dos laudos exigidos pela legislação recuperacional. Assim, corroborando integralmente o entendimento da Administradora Judicial, concluiu que nenhum dos planos alternativos atende aos requisitos legais necessários para submissão à Assembleia Geral de Credores, razão pela qual opinou pela rejeição definitiva das propostas e pela **convolação da recuperação judicial em falência**, nos termos dos arts. 56, §8º, e 73, III e IV, da Lei nº 11.101/2005. Destacou, ainda, a situação de insolvência do Grupo Pelissari, evidenciada pela inadimplência dos honorários da Administradora Judicial e pela incapacidade de os Recuperandos suportarem os custos do próprio processo recuperacional.

Os autos retornaram para esta Administradora Judicial, que, neste momento, reitera integralmente os termos dos pareceres anteriormente apresentados, em especial do ID 232292119, que se alinham ao exposto pelo MP, opinando pela consequente a convolação da recuperação judicial em falência, na forma dos artigos 56, §8º, e art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com as determinações do art. 99 do mesmo dispositivo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Sinop, 1º de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177